



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342479 -
DF (2023/0115288-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA
AGRAVANTE : CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E
ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E
ENGENHARIA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
AGRAVADO : MELISSA MAKITA
AGRAVADO : VINICIUS LOPES DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA - DF019472

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO DO STAY PERIOD. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA EXAMINAR ESSENCIALIDADE E CONFORMAR ATOS CONSTRITIVOS. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Operada a aprovação do plano de recuperação judicial, com o consequente término do período de blindagem, afasta-se a preclusão quando a causa de pedir remota se altera, devendo a origem examinar, como entender de direito, a possibilidade de excussão, preservada a competência do juízo da recuperação para avaliar essencialidade e conformar atos constritivos.

2. Impugnação que não enfrenta especificamente os fundamentos jurídicos da decisão agravada. Manutenção da decisão singular.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342479 - DF
(2023/0115288-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA**
AGRAVANTE : **CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA**
ADVOGADOS : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**
: **SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540**
AGRAVADO : **MELISSA MAKITA**
AGRAVADO : **VINICIUS LOPES DA COSTA**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO DA SILVA - DF019472**

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO DO STAY PERIOD. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA EXAMINAR ESSENCIALIDADE E CONFORMAR ATOS CONSTRITIVOS. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Operada a aprovação do plano de recuperação judicial, com o consequente término do período de blindagem, afasta-se a preclusão quando a causa de pedir remota se altera, devendo a origem examinar, como entender de direito, a possibilidade de excussão, preservada a competência do juízo da recuperação para avaliar essencialidade e conformar atos constritivos.
2. Impugnação que não enfrenta especificamente os fundamentos jurídicos da decisão agravada. Manutenção da decisão singular.
3. Agrado interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por CAENGE S.A – CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agrado e dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, como entender de direito, a possibilidade de excussão de bens, tendo em consideração:

- a) superação do período de blindagem em razão da aprovação do plano de recuperação judicial;
- b) distinção da causa de pedir remota e impossibilidade de se manter a preclusão no novo quadro fático;
- c) orientação de que compete ao juízo da recuperação a avaliação sobre a essencialidade de bens e a conformação dos atos constitutivos, inclusive quanto a créditos extraconcursais após o término do stay period (fls. 186-189).

Foram opostos embargos de declaração pela parte ora agravante, os quais foram rejeitados (fls. 209-213).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em premissa fática equivocada ao referir bem de capital dado em garantia, inexistente no caso, defendendo, por isso, a incidência da Súmula 7/STJ. Sustenta, ademais, que os precedentes citados tratam de hipóteses de alienação fiduciária e consolidação de propriedade, sem pertinência com a espécie (fls. 217-223).

Na sua impugnação ao agravo interno, MELISSA MAKITA e VINICIUS LOPES DA COSTA alegam que o recurso não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, requerendo o não conhecimento com base no art. 259, § 2º, do RISTJ e na Súmula 182/STJ e, sucessivamente, o não provimento; postulam a aplicação de multa por caráter protelatório (fls. 228-230).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de cumprimento provisório de sentença, oriundo de ação de rescisão contratual, no qual os credores requereram a penhora de imóveis de empresas em recuperação judicial. O juízo de origem indeferiu o pedido, salientando a competência do juízo da recuperação para medidas de constrição. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento sob o fundamento de preclusão temporal do tema da competência; os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 52-61 e 81-92).

Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto ao capítulo que afastou a preclusão temporal, porque não houve enfrentamento específico do núcleo decisório que considerou a alteração do estado de fato pela aprovação do plano de recuperação judicial e a superação do *stay period* como causa suficiente para afastar a preclusão.

A recorrente centrou sua irresignação na existência de garantia fiduciária e na aplicação da Súmula 7/STJ, sem demonstrar, de modo objetivo, por que a modificação do quadro fático não repercutiria na causa de pedir remota utilizada para justificar o afastamento da preclusão (fls. 217-223, em confronto com fls. 186-189 e 209-213).

Quanto aos fundamentos remanescentes, a decisão agravada corretamente assentou que, superado o período de blindagem, e tratando-se de crédito extraconcursal, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da

essencialidade dos bens e conformar os atos constitutivos, inclusive quanto à possibilidade de excussão de bens, ainda que essenciais, após o término do *stay period*, na linha da jurisprudência desta Corte.

A decisão agravada transcreveu os seguintes precedentes, cujos trechos relevantes se mantêm aplicáveis ao caso concreto:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. EFEITOS. EXTENSÃO. TERCEIRO.

1. Com a aprovação do plano de recuperação judicial, o presente recurso, no qual se discute a possibilidade de extensão dos efeitos do stay period à sociedade empresária que não está em recuperação judicial, perdeu o seu objeto.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança prejudicado (RMS n. 62.163/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024) (fls. 186-189).

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o “stay period”, os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, sem consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor. Após o término do “stay period”, a consolidação da propriedade poderá ocorrer normalmente. (...)

5. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade dos bens para fins de aplicação da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária.

(...)

(REsp n. 1.932.453/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025) (fls. 186-189).

AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

(...)

2. Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constitutivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025) (fls. 186-189).

Na espécie, o agravo interno busca deslocar a discussão para suposta inexistência de bem de capital em garantia e para a inviabilidade de reexame fático-probatório, sem infirmar os fundamentos jurídicos que embasam o retorno dos autos à origem. A decisão agravada não determinou a realização de leilão nem operou reavaliação de provas. Apenas delineou o regime jurídico aplicável à matéria após o

término do período de blindagem, a ser observado pelo Tribunal de origem no exame da possibilidade de excussão, preservando-se a competência do juízo da recuperação para decidir sobre a essencialidade e conformar os atos constritivos.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.342.479 / DF

Número Registro: 2023/0115288-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00144582820158070001 07137229020208070001 07187247320228070000 144582820158070001
7137229020208070001 7187247320228070000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MELISSA MAKITA

AGRAVANTE : VINICIUS LOPES DA COSTA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA - DF019472

AGRAVADO : POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

OUTRO :
NOME : POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA

AGRAVADO : CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
- EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

OUTRO : POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA
NOME

AGRAVANTE : CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
- EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
NOME

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

AGRAVADO : MELISSA MAKITA

AGRAVADO : VINICIUS LOPES DA COSTA

ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA - DF019472

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026